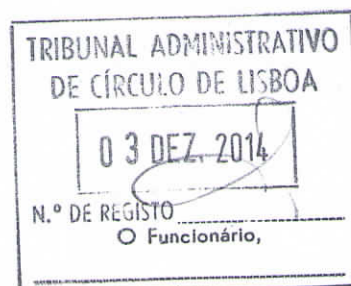


Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Acção Cautelar



Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN) cujas competências foram, nos termos do nº 1 do Despacho nº 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, a partir de 31/10/2014 assumidas pela Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) sita na rua Padre António Vieira, nº 1, 1099-073, Lisboa.

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, titular do B.I. nº 8863347 do SIC de Lisboa, nº fiscal 191 965 693, solteiro, residente na Rua José Maria Nicolau nº 5 – 7º A, S. Domingos de Benfica, 1500-374 Lisboa, Autor na presente acção, vem interpor contra a Ré uma providência cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo em processo urgente o que faz com os fundamentos de facto e de direito a seguir indicados;

O tribunal é competente à face do art. 4º do ETAF pois que o Autor apenas pede a suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada sem discutir a caducidade do seu contrato de trabalho.

Os factos;

1. O Autor foi notificado em 22/10/2014 pelo OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim, cuja cópia se junta (doc. nº1), que o seu *contrato de trabalho a termo que assinara com a Autoridade de Gestão do PRODER caducaria automaticamente com o fim do mandato da Autoridade de Gestão, que ocorrerá com a produção de efeitos de um despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que fixará a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, nos termos do disposto no nº 8 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de Setembro, data esta em que se previa vir a ser no dia 31 de Outubro de 2014.*

2. De acordo com o dito ofício, foi também notificado o Autor que a *signatária não desejava renovar o referido contrato e que este deveria considerar-se desvinculado da Autoridade de Gestão do PRODER no dia seguinte à data dos efeitos do despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que fixará a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER.*

3. Despacho este que veio a ser proferido em 31/10/2014 (*vide* Despacho nº 13279-E do Ministério da Agricultura e do Mar) no qual se determina que

4 Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos,

subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

5 O gestor do PDR2020 , tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

4. Isto é, o despacho determina a transição para o secretariado técnico da autoridade de gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que integram o secretariado técnico de gestão do PRODER e do PRRN.

5. O Autor não foi ouvido quanto a qualquer *avaliação conjugada* dos perfis do pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 (referida no n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar) nem foi de nada notificado que se relacionasse com a mesma.

6. Note-se que a inverosímil vedação da transição do Autor para a nova entidade pública entretanto criada por lei somente atingiu o Autor num universo de muitos trabalhadores.

7. E à data da notificação de caducidade com efeitos previsíveis para dia 31/10/2014 referida em 1 (22/10/2014) a Eng.ª Patrícia Cotrim, disse pessoalmente ao Autor que poderia já não se apresentar ao serviço no dia 27/10/2014 – exactamente na data em que se iniciaria a auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER e que chegariam à Autoridade de Gestão do PRODER os auditores da comissão.

8. Sendo certo que a referida auditoria incidiria, na sua quase totalidade, sobre actividades da competência do Autor ou seja, sobre o controlo de qualidade sobre os Pedidos de Apoio (PA) apresentados aos

Grupos de Acção Local (GAL) (doc. nº 2) no âmbito das atribuições da Autoridade de Gestão do PRODER definidas nas alíneas p) e r) do n.º 4 do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 2/2008 de 4 de Janeiro.

9. E que em todos os anos anteriores o Autor participou sempre nas auditorias dos anos anteriores designadamente na respectiva preparação (reuniões preparatórias com os GAL, recolha dos elementos solicitados, etc.) e acompanhamento.

10. Assim, no entender do Autor, a alegada caducidade do seu contrato individual de trabalho a termo mas sujeito a transição *ope legis* para a nova entidade pública, como referido, tem como único objectivo encobrir, inviabilizando a sua participação na referida auditoria, diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor em 16/04/2014 à gestão do PRODER designadamente a alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade elaborados pelo Autor de forma a favorecer determinadas entidades.

11. O que é ainda corroborado pelo facto de, no dia seguinte à notificação de 22/10/2014 da alegada caducidade do contrato de trabalho com efeitos previsíveis para dia 31/10/2014, logo de manhã, e sem qualquer aviso, estando ainda, portanto, o Autor no pleno exercício das suas funções, o Autor ter visto a sua conta no sistema informático cancelada para que não pudesse ter qualquer acesso ao Sistema de Informação do PRODER (vide doc. nº 3) assim ficando impossibilitado de exercer qualquer função no secretariado técnico do PRODER ou de apresentar as provas colhidas sobre as irregularidades referidas no número anterior.

12. Todos os factos acima referidos foram levados ao conhecimento em 27/10/2014 da Gestora do PRODER Eng.ª Patrícia Cotrim (doc. nº 4).

13. Mas a Gestora do PRODER nada disse.

14. Em 4/11/2014 a Gestora do PRODER nega ao Autor o acesso às instalações do mesmo com o argumento de que só poderia entrar no

edifício marcando uma reunião com a superior hierárquica deste – dr.ª Sílvia Diogo (doc. nº 5).

15. Em 10/11/2014, o advogado do Autor é notificado, pelo OFC/225/2014 datado de 05/04/2014 e assinado pela Gestora Patrícia Cotrim, de que o PRODER *acusa a recepção dos emails de 27 de Outubro e de 04 de Novembro de 2014* – os documentos referidos em 12 e 14 –, e da simples resposta de que, *o contrato de trabalho a termo celebrado entre a Autoridade de Gestão do PRODER e o Autor caducou nos termos e fundamentos do primeiramente referido Ofício OFC/220/2014 e, inexistindo o vínculo laboral, ao Autor estava vedada a entrada nas instalações da Autoridade de Gestão, a menos que tenha previamente agendado uma reunião com a signatária ou com elementos do Secretariado Técnico por esta designada, o que não era o caso* (doc. nº 6).

16. Quanto aos restantes factos atrás apontados a dita Gestora continua a remeter-se ao silêncio.

O direito

17. O deferimento de uma providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo depende da verificação de vários pressupostos cumulativos, de acordo com o art. 120º do Código de

Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o primeiro dos quais é a evidente e manifesta ilegalidade do mesmo, como se demonstrará.

18. Ora, o referido acto administrativo da Gestora começa por estar inquinado do vício da nulidade.

19. De acordo com o ofício em causa, a Gestora do PRODER extinguiu um vínculo laboral pois que afirma que este *"caducou nos termos e pelos fundamentos identificados no OFC/220/2014"*.

20. Como o Autor de nada foi notificado até ao momento pelo que toca à extinção do seu vínculo laboral por quem de direito a saber, por despacho do membro do Governo que determine os recursos humanos a transitar para o PDR 2020, de acordo com uma leitura conjugada da alínea f) do nº 4 e o nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, segue-se que a Gestora quis por ofício seu substituir-se ao membro do Governo competente para a prática de um dado acto administrativo.

21. Mas não tem competência para tal.

22. Conclui-se assim que o acto praticado pela Gestora está inquinado de vício de incompetência.

23. E de incompetência absoluta geradora da nulidade do acto.

24. Senão vejamos; a incompetência absoluta ocorre quando o acto é imputável a uma pessoa colectiva diferente daquela que é competente para a respectiva prática, de acordo com a alínea b) do nº 2 do art. 133º do CPA.

25. Ora, o acto é imputável ao PRODER, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, pois que foi praticado pela respectiva Gestora no uso de competências delegadas. Mas quem tem competência para praticar aquele acto específico é o Governo, como já ficou demonstrado.

26. Logo, o acto é pura e simplesmente nulo e de nenhum efeito sendo a nulidade insuprível.

27. Mas existe ainda outra nulidade absoluta decorrente de incompetência imputável ao acto da Gestora.

28. É que, consultado o referido nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, quem é competente para *por despacho publicado na 2ª série do Diário da República fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para essa outra estrutura de missão designada por PDR 2020* são os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar e não a Gestora do PRODER.

29. Pelo que falece a esta última competência para não renovar o contrato ao Autor, ao contrário do que afirma no primeiro ofício referido (doc. nº 1) em que se arroga essa competência.

30. Mais uma vez a Gestora toma os seus desejos por realidades ou seja, arroga-se uma competência que não tem.

31. Assim, gerando nulidade absoluta insuprível do acto, pelas razões já indicadas.

32. Mas não ficam por aqui os vícios que inquinam o acto administrativo julgando.

33. Com efeito, no primeiramente referido ofício que alegadamente extingue um vínculo laboral- o OFC/220/2014 referido no nº 1 - a Gestora trespõe o nº 8 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9 que invoca.

34. Na verdade, o despacho a que se refere o dito nº 8 tem como destinatários as competências, os direitos e obrigações das autoridades de gestão dos PO regionais das regiões autónomas do QREN e dos PDR das regiões autónomas, de acordo com o nº 7 do mesmo artigo para o qual o referido nº 8 remete.

35. Aliás, do próprio nº 8 resulta claramente que um despacho extintivo produz apenas efeitos para cada PO do QREN e PDR das regiões autónomas.

36. Ou seja, na sua mal disfarçada ânsia de despedir o Autor por motivo de incompatibilidades profissionais – nomeadamente criadas pelo facto, indicado no nº 10, de o Autor ter apontado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos que a Gestão do PRODERT quer encobrir-de que mais à frente se dará conta com mais pormenor, a Gestora invoca uma norma que lhe não é aplicável e cujos efeitos, aliás, a gerar por despacho ainda nem se tinham produzido.

37. Não lhe é aplicável porque, por muito que custe a compreender à Gestora, o Autor não celebrou qualquer contrato com qualquer autoridade de gestão dos PO regionais das regiões autónomas do QREN e dos PDR das regiões autónomas.

38. Celebrou um contrato com a Autoridade de Gestão do PRODER cuja cópia segue junta (doc. nº 2).

39. O despacho da Gestora está, portanto, baseado numa norma legal que não vem ao caso.

40. Está inquinado de erro na interpretação da lei o que corporiza vício de violação de lei gerador da anulabilidade do acto judicando.

41. Mas há mais.

42. Na verdade, ao invocar como fundamento para o acto que praticou o referido nº 8 do art. 83º do dito diploma a Gestora do PRODER incorreu em vício de forma por falta de fundamentação do mesmo acto, também gerador da anulabilidade do mesmo, de acordo com o nº 1 do art- 125º do CPA.

43. Pois que as razões de direito invocadas não são aplicáveis ao caso. Caso se não entenda que releva no caso o vício de forma por falta de fundamentação relevará sempre o referido vício de violação de lei por erro de direito na respectiva aplicação ao caso.

44. *Last but not least*, o acto da Gestora está ainda inquinado de um vício gerador de anulabilidade com fundamento em desvio de poder.

45. Tudo leva a crer que o acto que a Gestora praticou, mal, como se viu, arrogando-se poderes discricionários para o efeito, pois que dele consta que a signatária não deseja renovar o referido contrato – e somente o contrato do Autor-foi motivado não pela incompetência do Autor ou qualquer outro facto objectivo, nunca alegado aliás, mas pura e simplesmente porque existe um antigo contencioso de natureza profissional entre ambos (desde 2008/2009) pois que o Autor, ao arrepio da experiência profissional que lhe foi reconhecida pelo júri que o contratou foi injustamente inserido num escalão remuneratório inferior ao que nos termos das normas aplicáveis lhe cabia.

46. E porque mais recentemente, em 16/4/2014, o Autor apontou diversas irregularidades na concessão de subsídios do PRODER tais como a alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade pelo Autor elaborados de modo a favorecer determinados candidatos, factos que a Gestora do PRODER quer encobrir a todo o custo.

47. Sendo ainda certo que o ora Autor apresentou ao Departamento de Investigação e Acção Penal em 10/11/2014 um extenso e pormenorizado relatório sobre irregularidades na atribuição de subsídios no PRODER em que, a bem da legalidade, denuncia toda uma série de condutas que reputa censuráveis e que imputa a várias personalidades entre as quais a referida Gestora, como se prova por documento junto (doc. nº 7).

48. Tal denúncia corporiza agora o processo 7892/14.4 TDLNB, correndo na 4ª Secção do DIAP.



49. Tal denúncia é corroborada pelo e-mail que o Autor, em 16/4/2014, já desesperado com os diversos atropelos à sua actividade profissional e com o ambiente persecutório que estava a viver no Secretariado Técnico do PRODER corajosamente enviou à Gestora do PRODER e aos dois Gestores adjuntos em que chama a atenção para as mesmas irregularidades tendo-lhes mesmo solicitado a sua intervenção e ajuda como se prova por documento junto (ver e-mail de 16 de Abril de 2014 no doc nº 4).

50. Mas a Gestão do PRODER nada disse nem nada fez para alterar a situação irregular existente nem alterou as condições em que o Autor era obrigado a desempenhar as suas funções.

51. Não custa pois a crer que a Gestora conhecendo o teor desta correspondência utilizasse um seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vindicta privada para com o ora Autor de modo a «ver-se livre dele» e a «limpar» o serviço de um elemento incómodo.

52. Pelo que agiu em função de interesses pessoais e não de serviço.

53. Quais são eles? Afastar a tempo o Autor do serviço de auditoria e controlo da concessão de dinheiros públicos, precisamente quando se anunciava para muito breve o início da auditoria do Tribunal de Contas Europeu aos sistemas de gestão do PRODER.

54. É, portanto, conveniente que nessa altura já não estivesse ao serviço quem denunciou irregularidades comprometendo a própria Gestora do PRODER. Compreende-se assim perfeitamente o ponto de vista desta.

55. Tal conduta corporiza claramente vício de desvio de poder.

56. Com efeito, tudo leva a crer que a Gestora usou um poder discricionário que erroneamente diz ter não apenas para não prosseguir o

interesse público que a vincula mas para prosseguir inconfessáveis interesses privados, o que dá corpo à prova positiva do desvio de poder.

57. A Gestora devia ter tido o bom-senso de não utilizar o poder discricionário que erroneamente pensa ter, como se disse, para hostilizar o Autor numa situação de conflito aberto entre ambos por razões de ordem profissional-e assim encobrir irregularidades detectadas e denunciadas pelo Autor.

58. Pode assim concluir-se que o acto da Gestora está inquinado de duas nulidades com fundamento em incompetência absoluta e de três anulabilidades por erro na aplicação da lei, por vício de forma e por desvio de poder.

59. Tais vícios são evidentes e manifestos, facilmente diagnosticáveis mesmo num juízo perfunctório que é o que o Tribunal profere num pedido cautelar desta natureza.

O periculum in mora

60. O outro pressuposto cumulativo do pedido cautelar é a produção pelo acto judicando na esfera jurídica do Autor da acção de um prejuízo

imediatamente e irremediavelmente insusceptível de ser evitado por outro meio que não o do pedido cautelar de suspensão do acto que o gerou nos termos do referido art. 120º do CPTA.

61. Ninguém de boa-fé poderá duvidar que um acto que lança o Autor para o desemprego e lhe veda o acesso às instalações o prejudica gravemente.

62. O Autor está desempregado sem vencimento e sem outros meios de subsistência e, sendo filho único, tem a seu cargo sua idosa mãe viúva, com síndrome demencial que neste momento está totalmente dependente de terceiros mesmo nas suas actividades básicas conforme relatório médico que se junta (doc. nº8) e por essa razão está internada num lar cujas despesas o Autor custeia.

63. Pois que a mãe do Autor é apenas titular de uma modesta pensão como se prova por documento junto (doc. nº 9) que não chega para pagar as despesas inerentes ao seu internamento.

64. Na situação aflitiva em que está o Autor vê-se impossibilitado de prover ao seu sustento e ao da sua mãe. Quanto mais tempo passa pior.

65. E não se diga cinicamente, ao que se espera, que o Autor não sofre qualquer inconveniente na situação em que está porque pode sempre obter um empréstimo bancário para pagar as suas despesas imediatas. É que os bancos não emprestam dinheiro a quem está desempregado e não tem outros meios de subsistência a não ser os que auferem com o seu trabalho.

66. Verifica-se assim com o prolongar desta situação um facto consumado de impossível reparação a não ser mediante o deferimento do pedido aqui feito.

67. Está assim verificado o segundo pressuposto do deferimento do pedido cautelar, o *periculum in mora*.

68. Situação esta de que o Autor não deixará de retirar consequências em sede própria.

A ponderação dos interesses públicos e privados envolvidos

69. Por último não se vislumbra qual o interesse público específico e concreto que a gestora do PRODER possa invocar em apoio da sua posição.

70. Não existe qualquer interesse público na desvinculação ao PRODER de um funcionário licenciado em Economia e reconhecidamente competente como se pode verificar, por exemplo, pela sua avaliação de desempenho de 2012 emitida pelo próprio PRODER que se junta (doc. nº 10) pois a de 2013 nunca chegou a ser apresentada como determinam as normas em vigor.

71. Os únicos interesses em que a Gestora se louva são, pelo contrário, apenas privados, como se afirmou.

72. Não colhe assim que a Gestora venha dizer em sede de resolução fundamentada que é de interesse público desvincular o funcionário do PRODER.

68. Situação esta de que o Autor não deixará de retirar consequências em sede própria.

A ponderação dos interesses públicos e privados envolvidos

69. Por último não se vislumbra qual o interesse público específico e concreto que a gestora do PRODER possa invocar em apoio da sua posição.

70. Não existe qualquer interesse público na desvinculação ao PRODER de um funcionário licenciado em Economia e reconhecidamente competente como se pode verificar, por exemplo, pela sua avaliação de desempenho de 2012 emitida pelo próprio PRODER que se junta (doc. nº 10) pois a de 2013 nunca chegou a ser apresentada como determinam as normas em vigor.

71. Os únicos interesses em que a Gestora se louva são, pelo contrário, apenas privados, como se afirmou.

72. Não colhe assim que a Gestora venha dizer em sede de resolução fundamentada que é de interesse público desvincular o funcionário do PRODER.

73. Tanto mais que o Autor era o único com a atribuição, como consta do seu contrato de trabalho, de executar a competência da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do nº 4 do art. 12º do Decreto-Lei nº 2/2008, de 4/1 de assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local previsto no art. 33º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, de 7/12-obrigação essa que também vincula a Autoridade de Gestão do PDR 2020.

74. A ponderação dos interesses públicos e privados relevantes no caso revela-se assim favorável ao Autor.

75. Nestas condições os danos que resultariam do indeferimento do pedido cautelar de suspensão, sendo nulo mais a mais o acto que lhe deu origem, são muito superiores a quaisquer outros.

76. É que, repare-se, o indeferimento do pedido cautelar teria como consequência a subsistência na ordem jurídica de um acto nulo ou seja, a artificiosa atribuição de efeitos de facto a um acto que não tem efeitos jurídicos.

77. Ora, não há interesse público algum que o justifique. Não pode haver interesse público na manutenção dos efeitos de um acto nulo. Pelo contrário, o interesse público requer é a respectiva erradicação.

78. Estão assim preenchidos os três pressupostos cumulativos de que depende de acordo com o art. 120º do CPTA o deferimento do pedido cautelar de suspensão do acto administrativo de autoria da gestora do PRODER.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Ex^a
doutamente suprirá, deve ser imediatamente suspensa
a eficácia do acto administrativo julgando.

Valor da acção; trinta mil e um euros

Junta; procuração forense, 10 documentos fotocopiados numerados.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa

